



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 003 / 14
Fls. nº 244
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Santana de Parnaíba, 06 de janeiro de 2.017.

PARECER JURÍDICO nº 018/2.017

(Memorando nº 2.267/2.016 – SMCL)

Senhora Secretária de Negócios Jurídicos, Dra. Verônica Mutti Calderaro Teixeira Koishi:

Cuida o presente expediente de pedido de parecer (memorando em referência), acerca da prorrogação do Contrato nº 001/2.014, originário da Dispensa de Licitação nº 001/2.014, firmado com a empresa Instituto Mais de Gestão e Desenvolvimento Social - MAIS.

O pacto tem por objeto a “...*prestação de serviço técnico de planejamento, organização e execução de processo seletivo e concurso público a ser promovido pela Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba, destinado ao provimento de vagas de diversos cargos públicos, ...*” (Cláusula Primeira, 1).

A vigência do contrato é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura (Cláusula Oitava, 8) que, por sua vez, foi assinado em 10/01/2.014. O contrato em voga já sofreu duas prorrogações, a primeira por mais 12 meses, assinada em 09/01/2015, e a segunda por mais 12 meses, assinada em 08/01/2016, a expirar-se, destarte, em 10/01/2.017. D’outra forma, não poderia ser reavivado (cfr. E. TCU, Proc. nº 005.383/2003-7. Acórdão nº 1.655/2.001, Plenário).

A SMA, através do Secretário Municipal, Sr. Adriano de Freitas Gonçalves, justifica o pedido de prorrogação em suma face a continuidade da prestação dos serviços contratados, vez que os processos seletivos prolongam-se no decorrer do tempo, havendo inclusive certames em



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 003 / 14
Fis. nº 245
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

andamento. Aponta ainda, a referida Secretaria que o Contrato em questão não apresenta qualquer ônus ao Município. (Memorando nº 4.824/2016 – SMA, de 28/12/16).

A contratação em tela se deu com escora no art. 24, XIII da Lei n.º 8.666/93, conforme disposto na sua cláusula 1ª, inclusive sem ônus aos cofres públicos, tendo em vista que a Contratada perceberá apenas o valor atinente às inscrições, diretamente dos candidatos, nos termos da Cláusula 4ª do aludido contrato.

Verificamos, a par dos concursos públicos, que os mesmos não podem ser paralisados, nem sofrer solução de continuidade, face à própria natureza dos certames e a necessidade pública à ser satisfeita.

A duração dos contratos administrativos, em regra, não pode ultrapassar os limites de vigência dos créditos orçamentários, exceto se se enquadrar em algumas das exceções previstas no artigo 57, da Lei nº 8.666/1.993.

Dentre as exceções, está aquela prevista no inciso II, do referido artigo, que assim dispõe:

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses”. (G.N.).

2



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**
Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 003
Fis. nº 246
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

O Professor Doutor MARÇAL JUSTEN FILHO, assim define serviços de natureza contínua:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.”

(...) Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

(...) A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.”¹(G.N.).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 504, 11ª ed., São Paulo: Dialética



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 023/14
Fis. nº 247
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

E, discorrendo sobre os contratos de execução continuada, o respeitado autor os define como “... *aqueles que impõe à parte o de realizar uma conduta que se renova e se mantém no decurso do tempo*”².

Cumpra também registrar os ensinamentos do Insigne Subprocurador-geral da Fazenda Nacional, DOUTOR LEON FREDJA SZKLAROWSKY:

*“o contrato de prestação de serviços de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua suspensão ou interrupção, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis”*³

No mesmo sentido, o conceito atribuído pelo Egrégio Tribunal de Contas da União:

“... Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional”.⁴

Portanto, inexorável a conclusão de que serviço contínuo não é sinônimo de serviço essencial.

² Obra citada, p. 154

³ Contratos Contínuos, p. 21, *in* Direito e Justiça, Correio Brasiliense, 29/06/98.

⁴ TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 005/14
Fis. nº 248
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

No caso em apreço, a necessidade da prorrogação decorre do fato de se tratar de serviço contínuo (realização de concursos públicos e processos seletivos, inclusive havendo certames em andamento), podendo se afirmar que a sua interrupção poderá acarretar prejuízos à Administração Municipal. Assim, possível a prorrogação, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93.

Com a formalização do 3º Termo de Prorrogação atingir-se-á 48 meses, o que está em conformidade, também, com o limite de 60 meses estabelecido no mesmo artigo e inciso da Lei de Licitações.

Entretanto, qualquer prorrogação contratual deve obedecer também às exigências previstas no § 2º, do artigo 57, da Lei 8.666/1.993, a saber:

- a) justificativa por escrito acerca da necessidade da prorrogação, inclusive no sentido de ser, também com relação ao preço e demais condições, vantajosa para a Administração (v. tb., inc. II, do mesmo art. 57), e
- b) previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Vejamos o que diz a jurisprudência de nossa Corte de Contas:

“Prorroque contratos de prestação de serviços de forma continuada, com base no art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993, somente após demonstração nos correspondentes processos da devida motivação e comprovação, com base em pesquisa de mercado, da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a unidade, anexando aos mesmos os extratos de publicação dos termos de aditamento”⁵(G.N.).

⁵TCE/SP Acórdão 1.467/2004 Primeira Câmara.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Secretaria Mun. de Compras e Licitações
Processo nº 003/17
Ass. nº 230
Pront. 3381 - Ana M. de Barros

Santana de Parnaíba, 06 de janeiro de 2017.

DESPACHO

Autorizo a prorrogação do Contrato nº 001/2014 – Dispensa nº 001/2014 com a empresa **Instituto Mais Gestão e Desenvolvimento Social - IMAIS**, por um período de 12 (doze) meses, para dar continuidade na prestação de serviço técnico de planejamento, organização e execução de processo seletivo e concurso público, destinado a provimento de vagas de diversos cargos públicos, conforme parecer jurídico 018/17.



Adriano de Freitas Gonçalves
Secretário Municipal de Administração



Elvis Leonardo Cezar
Prefeito Municipal